



Prefeitura Municipal de São José da Barra
Estado de Minas Gerais
Metas e Prioridades para o Exercício

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Programa : 2201 - Promoção do Desenvolvimento Industrial

Objetivo : Promover ações que fomentem as atividades industriais e de serviços, visando o desenvolvimento econômico do município.

| AÇÃO | DESCRICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | PRODUTO/RESULTADO ESPERADO | META |
|------|------------------------------------|-------------------|----------------------------|------|
| 2048 | Incentivo a Indústria do Município | Percentual | Atividade Mantida | 100% |
| 2049 | Incentivo ao Comércio no Município | Percentual | Atividade Mantida | 100% |





(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

Prefeitura Municipal de São José da Barra
Estado de Minas Gerais
Metas e Prioridades para o Exercício

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Programa : 2202 - Desenvolvimento Comercial

Objetivo : Promover ações que fomentem as atividades comerciais e de serviços, visando o desenvolvimento econômico do município.

| AÇÃO | DESCRICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | PRODUTO/RESULTADO ESPERADO | META |
|------|---|-------------------|----------------------------|------|
| 4044 | Associação Comercial e Empresarial de São José da Barra | Percentual | Associação Mantida | 100% |





Prefeitura Municipal de São José da Barra
Estado de Minas Gerais
Metas e Prioridades para o Exercício

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Programa : 2301 - Promocão do Desenvolvimento do Turismo

Objetivo : Investir no turismo proporcionando melhoria de qualidade de vida e renda.

| AÇÃO | DESCRICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | PRODUTO/RESULTADO ESPERADO | META |
|------|---|-------------------|----------------------------|------|
| 2035 | Manutenção das Atividades Turísticas | Percentual | Atividade Mantida | 100% |
| 3004 | Construção da Prainha no Município | Percentual | Prainha Construída | 100% |
| 4032 | Associação Nascentes das Gerais | Percentual | Contribuição Mantida | 100% |
| 4033 | Conselho Municipal de Turismo | Percentual | Conselho Mantido | 100% |
| 4034 | Manutenção do Fundo Municipal de Turismo | Percentual | Fundo Mantido | 100% |
| 4057 | Associação das Empresas de Turismo de São José da Barra | Percentual | Contribuição Mantida | 100% |



[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de São José da Barra

Estado de Minas Gerais

Metas e Prioridades para o Exercício

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Programa : 2501 - Eletrificação Urbana

Objetivo : Estender rede de energia elétrica no município.

| AÇÃO | DESCRÍÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | PRODUTO/RESULTADO ESPERADO | META |
|------|--|-------------------|----------------------------|-------|
| 1015 | Construção e Ampliação de Rede de Iluminação | Percentual | Rede Ampliada | 100 % |
| 2041 | Atividades de Iluminação Pública | Percentual | Atividade Mantida | 100 % |





(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

Prefeitura Municipal de São José da Barra

Estado de Minas Gerais

Metas e Prioridades para o Exercício

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Programa : 2603 - Construção, Pavimentação e Conservação de Vias

Objetivo : Proporcionar boas condições de vida a população, elaborando projetos de obras e conservação e prestação de serviços a comunidade.

| ACÇÃO | DESCRICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | PRODUTO/RESULTADO ESPERADO | META |
|-------|---|-------------------|----------------------------|------|
| 1011 | Asfaltamento Estrada Aterro/Porto | Percentual | Atividade Mantida | 100% |
| 1017 | Aquisição de Veículos e Máquinas | Percentual | Veículo Adquirido | 100% |
| 2036 | Atividades das Estradas Vicinais no Município | Percentual | Atividade Mantida | 100% |
| 2042 | Atividades das Vias Urbanas no Município | Percentual | Atividade Mantida | 100% |
| 3013 | Recapamento de Vias do Município | Percentual | Obra Concluída | 100% |
| 3014 | Pavimentação em Vias do Município | Percentual | Obra Concluída | 100% |





Prefeitura Municipal de São José da Barra

Estado de Minas Gerais

Metas e Prioridades para o Exercício

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Programa : 2604 - Transporte Rodoviário

Objetivo : Implementar e manter as atividades de serviços de transporte rodoviário municipal.

| AÇÃO | DESCRÍÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | PRODUTO/RESULTADO ESPERADO | META |
|------|---|-------------------|----------------------------|------|
| 4037 | Atividades do Transporte Gratuito Municipal | Percentual | Atividade Mantida | 100% |





Prefeitura Municipal de São José da Barra

Estado de Minas Gerais

Metas e Prioridades para o Exercício

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Programa : 2701 - Desporto Amador

Objetivo : Apoiar o esporte amador no município, proporcionar melhorias de vida a população.

| ACÃO | DESCRICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | PRODUTO/RESULTADO ESPERADO | META |
|------|--|-------------------|----------------------------|------|
| 2034 | Atividades Desportivas | Percentual | Atividade Mantida | 100% |
| 3001 | Aquisição de equipamentos para Academia de Ginástica | Percentual | Equipamento Adquirido | 100% |
| 3002 | Construção de Praça de Esportes | Percentual | Praça Construída | 100% |
| 4031 | Manutenção do Fundo Municipal do Esporte | Percentual | Fundo Mantido | 100% |





(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)
Prefeitura Municipal de São José da Barra
Estado de Minas Gerais

Metas e Prioridades para o Exercício
Programa : 2702 - Parques Recreativos e Desportivos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Objetivo : Construir e conservar áreas desportivas e de lazer, proporcionando melhorias de vida a população.

| ACÃO | DESCRICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | PRODUTO/RESULTADO ESPERADO | META |
|------|---|-------------------|--|------|
| 1021 | Construção de Pista de Caminhada / Ciclovia | Percentual | Pista de Caminhada/Ciclovias Construídas | 100% |
| 3012 | Construção, Ampliação e Reforma de Quadra e Unidades Esportivas | Percentual | Quadras e Unidades Esportivas Construídas e Reformadas | 100% |





Prefeitura Municipal de São José da Bar.

Estado de Minas Gerais

Metas e Prioridades para o Exercício

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Programa : 2703 - Construção e Reforma de Casa para Pessoas Carentes

Objetivo : Garantir a população carente direito a moradia.

| AÇÃO | DESCRICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | PRODUTO/RESULTADO ESPERADO | META |
|------|--------------------------------------|-------------------|------------------------------------|------|
| 1004 | Construção de Unidades Habitacionais | Percentual | Unidades Habitacionais Construídas | 100% |





Prefeitura Municipal de São José da Barra

Estado de Minas Gerais

Metas e Prioridades para o Exercício

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Programa : 2709 - Programa de Incentivo a Qualidade de Vida

Objetivo : Promover programas que garantam a qualidade de vida a população, no que diz respeito a saúde, entretenimento e educação.

| ACÃO | DESCRÍÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | PRODUTO/RESULTADO ESPERADO | META |
|------|--|-------------------|------------------------------|-------|
| 3008 | Construção/Reforma de Praças Parques e Jardins | Percentual | Praças e Parques Construídos | 100 % |





(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

Prefeitura Municipal de São José da Bar.

Estado de Minas Gerais

Metas e Prioridades para o Exercício

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Programa : 9999 - Reserva de Contingência

Objetivo : Reserva de contingência.

| AÇÃO | DESCRIÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | PRODUTO/RESULTADO ESPERADO | META |
|-----------------------------|-----------|-------------------|----------------------------|-------|
| 9999Reserva de Contingência | | Percentual | Atividade Mantida | 100 % |

PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal

JOSILENE FÁVERO COSTA,
CONTADORA 11008770





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA MEMÓRIA E DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados as seguintes variáveis como consta do demonstrativo de metas anuais:

| VARIÁVEIS | 2021 | 2022 | 2023 |
|--|--------------------|--------------------|--------------------|
| Inflação Média (% anual) projetada c/ base em índice oficial de inflação | 3,30 | 3,50 | 3,20 |
| Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares | 664.820.941.709,93 | 688.089.674.669,77 | 712.172.813.283,22 |

No tocante às Receitas Tributárias, a constante otimização das políticas de fiscalização e cobranças tributárias busca minimizar os efeitos da instabilidade na economia brasileira.

Com relação às Receitas de Dívida Ativa, as ações propostas pela Procuradoria do Município tendem a resultar num incremento nesta receita.

No que tange às transferências, estas têm sofrido as mesmas influências das Receitas Tributárias face a instabilidade que a economia brasileira vem sofrendo. A exceção se dá em função das receitas derivadas do SUS, FNDE e FUNDEB, visto que a variação existente nas transferências ocorre por conta destas.

As demais receitas não têm comportamento regular e isto ocorre pelo fato de a maioria das receitas ser proveniente de convênios ou empréstimos regulamentados por contratos.

Em respeito ao princípio do equilíbrio orçamentário, tem-se buscado fazer com que as despesas variem na mesma proporção que as receitas. Além disso, vêm sendo adotadas medidas a fim de se reduzir o custeio e, consequentemente, desenvolver novas frentes para investimentos no Município.

Para obtenção dos valores correntes, foram utilizados uma série histórica da arrecadação municipal com os dados dos balanços de 2018 e 2019, a previsão orçamentária para 2020 e as projeções para os exercícios de 2021 a 2023 considerando nestas projeções os índices de inflação e o PIB nos respectivos períodos, quais cálculos estão demonstrados nos anexos de receitas e despesas constantes do projeto da LDO.

Em relação à origem dos recursos que compõem o tesouro do Município, é importante observar que grande parte desse montante é oriundo de transferências diretas da União, além



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.616.458/0001-32



das transferências do Estado.

Os valores a preços constantes equivalem aos valores correntes expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor atual. Assim, as metas anuais previstas para os três exercícios anteriores e os dois posteriores ao ano de referência utilizam os índices apresentados abaixo:

Taxa Média de Inflação do Período

| Inflação Média (% anual) projetada c/ base em índice oficial de inflação | 2021 | 2022 | 2023 |
|--|--------|--------|--------|
| 3,30 | 3,50 | 3,20 | |
| { 1 + (Taxa de Inflação Ano de referência / 100) } | 1,0330 | 1,0350 | 1,0320 |

| Inflação Média (% anual) apurada c/ base em índice oficial de inflação | 2018 | 2019 |
|--|--------|--------|
| 4,50 | 4,50 | |
| { 1 + (Taxa de Inflação Ano de referência / 100) } | 1,0450 | 1,0450 |

Cálculo dos Valores Constantes

| Ano | Valores Correntes | Cálculo do Índice | Índice | Valores Constantes |
|------|-------------------|-------------------|--------|--------------------|
| 2021 | 31.864.748,58 | 1,0330 | 1,0330 | 30.846.804,05 |
| 2022 | 32.980.016,13 | 1,0330 x 1,0350 | 1,0691 | 30.846.804,05 |
| 2023 | 34.035.376,23 | 1,069155 x 1,0350 | 1,1033 | 30.846.804,05 |

Cálculo dos Valores Constantes

| Ano | Valores Correntes | Cálculo do Índice | Índice | Valores Constantes |
|------|-------------------|-------------------|----------|--------------------|
| 2019 | 30.827.057,00 | 1,0270 | 1,0270 | 31.659.387,54 |
| 2018 | 30.244.390,00 | 1,0270 x 1,0450 | 1,073215 | 32.458.884,24 |

As Receitas Primárias correspondem ao total da receita orçamentária, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos e as amortizações.

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário, por sua vez, procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32

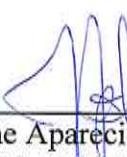


inerentes à função arrecadadora do Município excluindo-se as receitas financeiras. Despesa Primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

O montante da Dívida Pública Consolidada é apurado considerando o montante total verificado sem duplicidade das obrigações financeiras, inclusive o total das dívidas mobiliária, contratual, dos precatórios judiciais posteriores a 05/05/2000 não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, das operações de crédito que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento, dos parcelamentos com a União de Tributos Federais, de Contribuições Sociais e do FGTS e outras dívidas.

Por sua vez a Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, a disponibilidade de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

O Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência.


Josilene Aparecida Costa
CRC MG 110087/O

Assunto **LDO 2021**
De Débora Santos Souza
<assessoria@camarasaojosedabarra.mg.gov.br>
Para <regisatendimento@gmail.com>, <lazaroganchinho@gmail.com>,
<perciocalixto@yahoo.com.br>,
<agropecuariabomjesus1@hotmail.com>
Data 2020-04-17 18:08

- ANEXOS LDO.pdf (~13 MB)
- PROJETO LDO.pdf (~14 MB)



Exmo. Vereador

O Presidente no uso de suas atribuições regimentais encaminha para estudo o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020-LDO.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Att,

Débora Santos Souza
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de São José da Barra/MG
e-mail: assessoria@camarasaojosedabarra.mg.gov.br
telefone: (35) 3523 9101 ramal 24

--
Débora Santos Souza
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de São José da Barra/MG
e-mail: assessoria@camarasaojosedabarra.mg.gov.br
telefone: (35) 3523 9101 ramal 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO - LDO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020, de autoria do Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”.**

O projeto veio acompanhado de Mensagem, bem como dos Anexos exigidos pela legislação pertinente ao assunto, encaminhado a esta Assessoria para parecer jurídico no que se refere a forma e legalidade do mesmo.

É o relatório.

Fundamentação

Quanto à propositura e iniciativa da matéria, por parte do Executivo, encontra-se de acordo com o artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; estando em conformidade com a norma vigente.

Em exame inicial, nota-se a ausência de documentos que comprovem a realização de Audiência Pública por parte do Executivo na fase de elaboração do referido projeto de lei, ou se foi realizada mesmo de forma virtual, considerando o atual momento de pandemia do novo coronavírus(COVID -19), não foi anexado nenhum comprovante de chamamento público. Necessário recomendar ao Gestor Público da importância da Audiência Pública em cumprimento às determinações legais, em especial às contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caberá à Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis a obrigação de observar as disposições legais, com a realização de Audiência Pública também na fase de deliberação, em especial, o artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, que assim dispõe:

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.”(g.n.)

Sugiro que como a exemplo de muitos outros Municípios, considerando as medidas de contenção do coronavírus, que a Audiência Pública seja realizada de forma virtual, possibilitando assim a participação popular no processo de deliberação da referida matéria.

Verifica-se que o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Executivo dentro do prazo legal, segundo o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias precisa ser encaminhado ao Congresso Nacional até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, que se dará no dia 15 de abril de cada ano; sendo protocolado em 15 de abril do corrente ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



coronavírus(COVID-19), como o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias(LDO) está sendo elaborado num período crítico de incertezas quanto às projeções para o Exercício de 2021, poderá ser inserido dispositivo nesse projeto prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária(LOA). Sendo assim, sugiro aos Vereadores, em especial à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária desta Casa que faça uma Emenda Aditiva à matéria, contendo tal previsão, conforme orientação da referida Nota Técnica.

Quanto à forma encontra-se em conformidade com a boa técnica legislativa, não necessitando de emendas ou correções.

Quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

Conclusão

Feitas estas breves considerações, e observadas as cautelas necessárias quanto aos procedimentos regimentais, a Assessoria opina e conclui que o projeto em análise encontra-se em condições de tramitação nesta Casa de Leis, devendo ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto as aspectos que lhe compete analisar, e Comissão Administração Financeira e Orçamentária.

É o Parecer, salvo melhor interpretação.

São José da Barra/MG, 27 de abril de 2020.

Fabiana Júnia de Carvalho
Fabiana Júnia de Carvalho
Advogada
Assessora Jurídica
CASIMG 183205
OAB/MG 183.205



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis



Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME

Assunto: Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim. Neste contexto, o Tesouro Nacional tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a alteração do orçamento, a adequada contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes destas despesas.

Dentre as questões recebidas, destacam-se:

- a) Qual o instrumento adequado à alteração do orçamento? Trata-se de hipótese de abertura de crédito extraordinário ou deve-se utilizar outra modalidade de crédito adicional?
- b) O crédito aprovado (seja ele especial, suplementar ou extraordinário) deve reforçar ações de saúde já existentes, ou deve ser criada ação específica com o fim de identificar os gastos relacionados ao Covid-19?
- c) Como deve ser realizado o controle das transferências recebidas destinadas à aplicação no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)? O Tesouro Nacional irá criar fonte específica para esse fim ou para fins de envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC)?
- d) Quais as regras da LRF são dispensadas em razão do decreto de calamidade?
- e) Qual tratamento deverá ser dado aos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020?

Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibilizar o atendimento de limites e outras regras fiscais enquanto perdurar a situação de emergência atual, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.

12. No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

13. Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação. Todavia, recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado. Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos sejam utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos ao SIOPS. Adicionalmente, sendo possível, pode ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

14. Quanto ao envio dos dados ao Tesouro Nacional por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ressalta-se que não há possibilidade de alterar o layout vigente para o exercício de 2020. Por esta razão e, como se trata de uma situação excepcional, em princípio não haverá inclusão de código específico de detalhamento da fonte de recurso (FR). O envio/recebimento pela matriz será realizado por meio do procedimento "de-para" para fontes já existentes no layout.

15. Em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orientamos também que sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade de se criar classificações específicas para essa finalidade. Em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, indicamos as classificações do ementário da receita, dispostos a seguir:

- 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

16. Em relação à suspensão de regras estabelecidas na LRF, destacamos o disposto no art. 65 da citada lei.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e

- concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de validade do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

21. Ressalta-se, porém, que a exigência dispensada pela ADI 6357 MC/DF refere-se a gastos ou benefícios fiscais destinados especificamente às despesas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

22. Quanto ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, com base em orientações emitidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União em relação aos repasses efetuados anteriormente com a mesma finalidade, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

RECOMENDAÇÃO

23. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis,
Substituta

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO



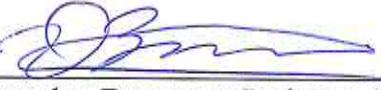
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Despacho

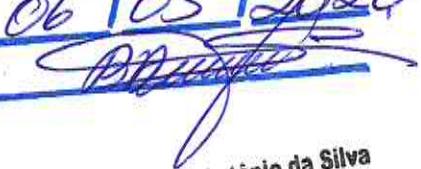
No uso de minhas atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 284 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faço a **distribuição** para emissão de Parecer ao Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, Vereador Baltazar Antonio da Silva, do **Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020**, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020”, LDO - de autoria do Executivo Municipal.

São José da Barra/MG, 06 de maio de 2020.



Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara Municipal

Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

RECEBI
06/05/2020


Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 75 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, designo, como Relator o **Vereador Régis Cardoso Freire**, para emissão de Parecer no **Projeto de Lei Ordinária ° 006/2020** que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 - LDO – de autoria do Executivo Municipal.

São José da Barra-MG, 07 de maio de 2020


Vereador Baltazar Antônio da Silva
Presidente da C. de Administração Financeira e Orçamentária

Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Recebi em 08/05/2020


Régis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Assunto **LDO 2021**
De Débora Santos Souza
<assessoria@camarasaojosedabarra.mg.gov.br>
Para <henrique@planejassociados.com.br>
Data 2020-05-14 15:16

- ANEXOS LDO.pdf (~13 MB)
- PROJETO LDO.pdf (~14 MB)



Boa tarde, Henrique!

A pedido do Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, vereador Baltazar Antônio da Silva, encaminho o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020(LDO) para estudo e emissão de Parecer Técnico.

Att,

 **Débora Santos Souza**
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de São José da Barra/MG
e-mail: assessoria@camarasaojosedabarra.mg.gov.br
telefone: (35) 3523 9101 ramal 24





AO EXCELENTE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA
BARRA-MG

SR. DEUSMAR RAIMUNDO DE MORAIS

RECEBI
25/05/2020
Baltazar Antonio da Silva
Baltazar Antonio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

PRESIDENTE DA CÂMARA NUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Em resposta à solicitação feita através de correio eletrônico (*e-mail*) remetido a essa empresa pela Assessora Legislativa da Câmara Municipal de São José da Barra, Sra. Débora Santos Souza, no dia 18 de maio de 2020, com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 6 de 31 de março de 2020 que dispõe a respeito das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 acerca dos requisitos obrigatórios emitimos o seguinte parecer técnico-contábil após análise realizada no texto do Projeto de Lei e nos Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas e Prioridades.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988 dispõe que lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as Diretrizes Orçamentárias conforme demonstrado abaixo:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

RECEBI
25/05/2020
Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



III - os orçamentos anuais"

Ainda no contexto da Constituição Federal de 1988 foi definido também que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá compreender as metas e prioridades da administração pública municipal (Anexo de Metas e Prioridades), incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer, quando for o caso, a política de aplicação das agências financeiras-oficiais de fomento (não aplicável ao município de São José da Barra).

No futuro Lei Complementar a ser aprovada pelo Parlamento Federal deverá orientar os entes sobre a elaboração e organização dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) conforme disposto no inciso I, §9º do art. 166 da Constituição Federal de 1988 (Dispositivo Constitucional ainda não regulamentado):

"Art. 166

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;"

A partir da promulgação da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - outras informações a serem inseridas na Lei de



Diretrizes Orçamentárias passaram a ser obrigatórias, tais como: equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, anexo de metas fiscais, anexo de riscos fiscais, montante e forma de utilização da reserva de contingência, critérios e condições para renúncia de receitas, definição de despesas consideradas irrelevantes, margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, política de pessoal e da contratação de horas extras em situações excepcionais, critérios para inclusão de novos projetos, condições para custeio de despesas de outros Entes da Federação e incentivo à participação popular.

Portanto, as informações citadas no parágrafo anterior são consideradas como de conteúdo obrigatório pela Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar nº 101/2000 e foram contempladas no texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em análise.

DOS ANEXOS DE METAS FISCAIS, ANEXO DE RISCOS FISCAIS E ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Com exceção de um ítem relacionado a um Demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais, avaliado no decorrer desse Parecer Técnico, os demais itens



obrigatórios atendem aos requisitos gerais prescritos pela Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e Manual dos Demonstrativos Fiscais definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019 que aprova a 10º Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF com efeitos a partir do exercício de 2020.

Passaremos agora a analisar brevemente o conteúdo do Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de Metas e Prioridades tendo como fundamento técnico as orientações de elaboração da Secretaria do Tesouro Nacional trazidos por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF – 10º Edição.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais

Os Valores Constantes e Valores Correntes ajustadas pelas tendências macroeconômicas (Inflação e Crescimento Econômico-PIB) estão de acordo e conforme metodologia trazida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

O Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior foi apresentado conforme metodologia trazida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.



Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

O Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores foi apresentado conforme metodologia trazida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

Porém, há uma ressalva:

- A Despesa Total para os exercícios de 2018 e 2019 não confere com a Receita Total dos respectivos exercícios.

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

O Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido foi apresentado conforme metodologia trazida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Os valores referentes Receitas de Alienações de Ativos e suas aplicações em Despesas de Capital foi apresentado conforme metodologia trazida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

As medidas de compensação para as Renúncias de Receitas foram e demonstradas através da utilização da medida de compensação prevista no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 conforme trecho abaixo:



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

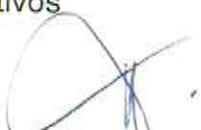
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi apresentado conforme metodologia trazida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

A metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as Receitas foram demonstradas conforme orientações trazidas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.





Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

A metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as Despesas foram demonstradas conforme orientações trazidas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

A metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário foram demonstradas conforme orientações trazidas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

A metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal foram demonstradas conforme orientações trazidas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

A metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública foram demonstradas conforme orientações trazidas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências foram demonstrados conforme orientações trazidas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

O Anexo de Metas e Prioridades consta adequadamente no Projeto de Lei em análise conforme dispõe o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988 e inciso I do Artigo 1º do projeto de lei em análise conforme disposto abaixo:

"Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;"

CONCLUSÃO

Após a análise do texto do Projeto de da Lei e dos Demonstrativos integrantes do Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas e Prioridades consideramos que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 sob análise cumpre com os requisitos legais trazidos pela Carta Magna (Constituição Federal de 1988) e mandamento legal referente às



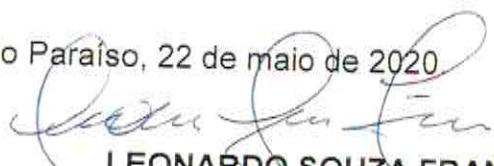
finanças públicas e responsabilidade fiscal e (Lei Complementar nº 101/00) e Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, exceto pelo seguinte item:

- A Despesa Total para os exercícios de 2018 e 2019 não confere com a Receita Total dos respectivos exercícios no Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Portanto, OPINAMOS PELA APROVAÇÃO quanto ao atendimento dos aspectos técnicos concernentes às formalidades trazidas pela Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 101/2000 e principalmente pelos regulamentos emanados pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial o expedido através da Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019 que aprova a 9º Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF com efeitos a partir do exercício de 2020.

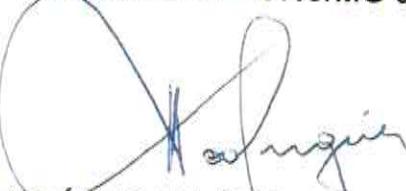
É o nosso parecer.

São Sebastião do Paraíso, 22 de maio de 2020



LEONARDO SOUZA FRANCO

CONSULTOR – CRC/MG 97.844



VINÍCIUS HILÁRIO RODRIGUES

REPRESENTANTE LEGAL - PLANEJ ASSOCIADOS LTDA.

Assunto **Re: LDO 2021**
De henrique planej <henrique@planejassociados.com.br>
Para Débora Santos Souza
<assessoria@camarasaojosedabarra.mg.gov.br>
Data 2020-05-25 07:39

- Parecer LDO 2021.pdf (~2,2 MB)

Bom dia

Segue parecer da LDO 2021 conforme solicitação.

Em qui., 14 de mai. de 2020 às 15:16, Débora Santos Souza <assessoria@camarasaojosedabarra.mg.gov.br> escreveu:



Boa tarde, Henrique!

A pedido do Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, vereador Baltazar Antônio da Silva, encaminho o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020(LDO) para estudo e emissão de Parecer Técnico.

Att,

Débora Santos Souza
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de São José da Barra/MG
e-mail: assessoria@camarasaojosedabarra.mg.gov.br
telefone: (35) 3523 9101 ramal 24



HENRIQUE HELARIO RODRIGUES

ss 9.9976 1346

ss 3531 6670

www.planejassociados.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 005/2020/CAFO São José da Barra/MG, 25 de maio de 2020

Exmo. Senhor

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira

Prefeito Municipal de São José da Barra/MG

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020, “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.021 e dá outras providências” - LDO - Exercício 2021

Exmo. Senhor Prefeito Municipal,

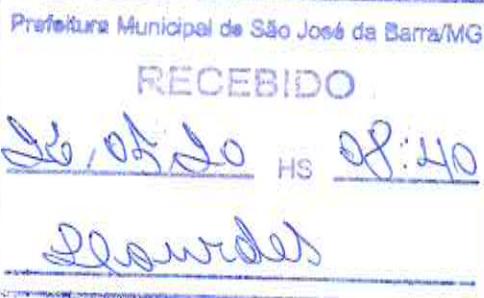
No uso das atribuições legais e regimentais, na condição de Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e encaminhamento ao setor responsável para providências que julgar necessária, o Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020, “ Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.021 e dá outras providências”; tendo em vista que na análise técnica foi verificada que a Despesa total para os exercícios de 2018 e 2019 não confere com a Receita Total dos respectivos exercícios no Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Sendo assim, solicitamos que seja dada ciência ao setor de contabilidade para sanar a irregularidade apontada, para que possamos dar prosseguimento na tramitação do referido projeto.

Atenciosamente

Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Vereador Baltazar Antônio da Silva
Presidente da C. de Administração Financeira e Orçamentária





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



São José da Barra/MG, 28 de Maio de 2020

Ofício: nº 32/2020

Assunto: Resposta ao ofício 005/2020/CAFO.

Senhor presidente

Em reposta ao ofício 005/2020/CAFO, referente ao projeto de Lei Ordinária nº 006/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências”, vimos encaminhar substitutivos do Demonstrativo III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal



EXMO. SR

Deusmar Raimundo Moraes
Presidente da Câmara Municipal de
São José da Barra - MG



Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 – Centro – Cep: 37945-000
Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200 – FAX (35) 3523-9114 - São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Despacho

Determino a substituição do Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três Exercícios anteriores, no Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020, “ Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.021 e dá outras providências”, considerando a resposta do Executivo através do Ofício nº 32/2020, ao Ofício nº 005/2020/CAFO, que informou sobre divergências apresentadas no parecer técnico sobre a matéria; sendo que foi verificado que a Despesa total para os exercícios de 2018 e 2019 não confere com a Receita Total dos respectivos exercícios no Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

São José da Barra/MG, 01 de junho de 2020.

Deusimar Raimundo de Matos
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra
São José da Barra/MG



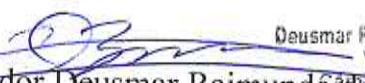
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Despacho

Determino a juntada do Comunicado ao Público sobre Audiência Pública “virtual” - **Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020, “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.021 e dá outras providências”**, bem como do Parecer complementar enviado pela Planej-Consultoria e Sistemas.

São José da Barra/MG, 08 de junho de 2020.


Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra
Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

COMUNICADO AO PÚBLICO – AUDIÊNCIA PÚBLICA

Considerando o atual momento, com a pandemia do novo coronavírus(COVID-19), e com a necessidade de medidas preventivas para conter a propagação e transmissão do vírus para preservação da saúde de todos; informamos que a Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2021”(LDO), não será realizada presencialmente como de costume, será substituída pelo meio de comunicação eletrônico, e funciona como instrumento de consulta e participação popular, sem caráter deliberativo, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Transparência.

A finalidade da audiência é colher subsídios e sugestões para o texto do projeto de lei que dispõe sobre a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e sobre as metas e diretrizes que darão base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021.

O texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o anexo contendo as metas e diretrizes para elaboração do Orçamento de 2021 encontram-se disponíveis no site da Câmara Municipal, na página principal: www.camarasaojosedabarra.mg.gov.br, acessando: Matérias em Tramitação – 2020 - Projeto de Lei Ordinária 2020 – pasta: Executivo – Projeto de Lei Ordinária nº 006, “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2021”.

A participação Popular deverá ser feita por meio do correio eletrônico, até o dia 15/06/2020, enviando sugestões e subsídios através do “link”: FALA CIDADÃO, preenchendo o formulário e encaminhando a sugestão para o Vereador Baltazar Antônio da Silva, Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal.

Os subsídios e sugestões serão analisados pela Comissão de Administração Financeira e Orçamentária e, se for o caso, obedecendo às normas de finanças públicas, em especial o Plano Plurianual, serão inseridos no Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020.

No caso de esclarecimentos de dúvidas, os cidadãos poderão entrar em contato via **telefone (35) 3523-9101, ramal 24;** ou através do “e-mail”: juridico@camarasaojosedabarra.mg.gov.br

Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara Municipal

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 01/06/2020 por
afixação no quadro de avisos
100



Assunto **Substitutivo LDO**
De Débora Santos Souza
<assessoria@camarasaojosedabarra.mg.gov.br>
Para <henrique@planejassociados.com.br>
Data 2020-06-02 10:13

- 7. Resposta ao Ofício da CAFO.pdf (~259 KB)

Bom dia, Henrique!

Conforme solicitado pelo presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, Vereador Baltazar Antônio da Silva, encaminho Substitutivo do Demostrativo III - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores para análise técnica.

Att,

--

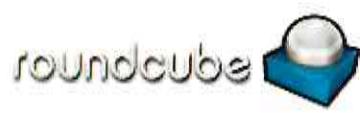
Débora Santos Souza

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de São José da Barra/MG

e-mail: assessoria@camarasaojosedabarra.mg.gov.br

telefone: (35) 3523 9101 ramal 24





AO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA
BARRA-MG

RECEBI
08/06/2020
Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

RECEBI
08/06/2020
Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Ao Vereador Senhor Deusmar Raimundo de Moraes

Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra - MG

Ao Vereador Senhor Baltazar Antônio da Silva

Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

Em resposta à solicitação feita através de correio eletrônico (*e-mail*) remetido a essa empresa pela Assessora da Câmara Municipal de São José da Barra, Sra. Débora Santos, no dia 2 de junho de 2020, com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020 que dispõe a respeito das alterações dos Anexos que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Acerca dos requisitos obrigatórios emitimos o seguinte parecer técnico-contábil após análise realizada no Anexo de Metas Fiscais, especificamente no Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores.

DOS ANEXOS DE METAS FISCAIS

Abaixo analisamos brevemente o conteúdo do Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos três

1



exercícios anteriores) tendo como fundamento técnico as orientações do Manual dos Demonstrativos Fiscais definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019 que aprova a 10º Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais- MDF com efeitos a partir do exercício de 2020.

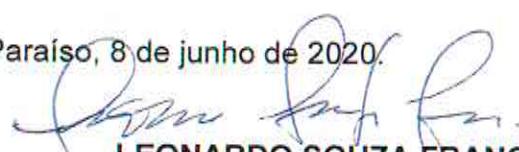
Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

O Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores foi apresentado conforme metodologia trazida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

Foram sanadas as divergências entre a Receita e Despesa Total para os exercícios de 2018 e 2019.

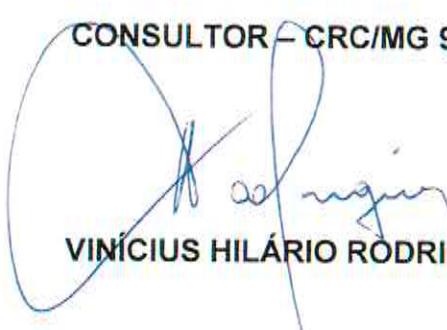
É o nosso parecer.

São Sebastião do Paraíso, 8 de junho de 2020.



LEONARDO SOUZA FRANCO

CONSULTOR – CRC/MG 97.844



VINÍCIUS HILÁRIO RODRIGUES

REPRESENTANTE LEGAL - PLANEJ ASSOCIADOS LTDA.

Assunto **Parecer Complementar**

De henrique planej <henrique@planejassociados.com.br>

Para Débora Santos <assessoria@camarasaojosedabarra.mg.gov.br>

Data 2020-06-08 16:11

- 2020-06-08_160731.pdf (~924 KB)

Boa tarde

Segue em anexo parecer complementar conforme solicitação enviada em 02 de junho de 2020.



()

()



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

Certidão



Certifico que encerrou em 15/06/2020 o prazo para recebimento de sugestões por parte dos cidadãos, conforme Comunicado ao Público sobre Audiência Pública “virtual” - referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020, “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.021 e dá outras providências”.

Certifico ainda, que não houve recebimento de sugestões ou esclarecimento de dúvidas sobre a referida matéria.

São José da Barra/MG, 16 de junho de 2020.

Débora Santos Souza
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Assessora Parlamentar
Câmara Municipal de São José da Barra



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

Despacho



Considerando que transcorreu o prazo do Comunicado de Audiência Pública “virtual”, sem manifestação popular, conforme certificado pela Assessora Parlamentar, determino a continuidade da apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020, “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.021 e dá outras providências”.

São José da Barra/MG, 16 de junho de 2020.

Baltazar Antônio da Silva

Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Vereador Baltazar Antônio da Silva
Presidente da Comissão de Administração, Financeira e Orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Despacho

No uso das atribuições legais e regimentais, designo o dia 30 de junho do corrente ano(terça-feira), às 12:30 horas, para reunião da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária para emissão do parecer no **Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020, “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.021 e dá outras providências”.**

São José da Barra/MG, 23 de junho de 2020.

Baltazar Antônio da Silva

Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Vereador Baltazar Antônio da Silva
Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

Cientes em 25/06/2020:

Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Cientes em 25/06/2020:

Vereador Adélio Cardoso de Macedo
Adélio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
ORÇAMENTÁRIA - Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020.



AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 30/01/2020 por
afixação no quadro de avisos

RELATÓRIO

Em estudo nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências”, contém as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal, a organização e a estrutura dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração dos orçamentos e suas alterações, as despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária, autorização para remanejamento, transposição e realocação de recurso e outras matérias de natureza orçamentária.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão de acordo com artigo 123, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 85, do Regimento Interno, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de diretriz orçamentária.

Quanto à competência para a iniciativa e propositura da matéria por parte do Poder Executivo encontra-se em conformidade com a legislação, cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal; e no artigo 45, inciso IV, artigo 65, inciso XII e artigo 118, todos da Lei Orgânica Municipal; sendo apresentado dentro do prazo legal, determinado pelo artigo 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT).

Em exame inicial, a Assessoria Jurídica desta Casa verificou a ausência de documentos que comprovam a realização de Audiência Pública por parte do Poder Executivo para elaboração e discussão da LDO, conforme dispõe o artigo 48, Parágrafo primeiro, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou se ocorreram não se encontram anexas ao Projeto.

Cumprido os prazos regimentais, não houve oferecimento de emendas à matéria por parte dos Vereadores, conforme determina o artigo 171, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Distribuída a esta Comissão, a matéria foi encaminhada à Empresa Planej - Consultoria e Sistemas para avaliação e emissão do Parecer Técnico, nos termos do artigo 77, Parágrafo único do Regimento Interno. Após análise, foi emitido o Parecer apontando que a ‘**Despesa total para os exercícios de 2018 e 2019 não confere com a Receita Total dos respectivos exercícios no Demonstrativo III –Das Metas Fiscais atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**’, com isso a matéria apresentada não cumpriu integralmente com o determinado na Constituição Federal e nos demais diplomas legais referentes às finanças públicas, Lei de Responsabilidade Fiscal e Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

O Executivo foi informado da inconsistência através do Ofício nº 005/2020/CAFO, o qual solicitou a retificação do citado Demonstrativo, para continuidade de tramitação nesta Casa.

Baltazar Antonio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Adelcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Após providências, o Executivo solicitou a substituição do Demonstrativo M, através do Ofício nº 132/2020. Em seguida o mesmo foi reenviado à Planej para nova análise, sendo constatado através do Parecer complementar, que foram sanadas as divergências que foram apontadas anteriormente.

Assim cumpridos os requisitos para continuidade do exame da matéria por esta Comissão; ressaltamos que LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da Administração Pública, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas; e a transparência no gasto público.

Portanto, a presente propositura trata das metas e prioridades da Administração Municipal para o Exercício de 2021, todas em consonância com a Lei Ordinária nº 553/2017, que “Dispõe sobre o Plano plurianual – PPA 2018-2021”, orientando, além disso, a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária. Em seus anexos são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, montante da dívida pública, discutidos os riscos fiscais, dentre outros tópicos.

Ressaltamos, que em cumprimento ao disposto no artigo 48, Parágrafo primeiro, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi realizada Audiência Pública por meio eletrônico, considerando o atual momento que estamos vivenciando em relação a pandemia do novo Coronavírus(Covid-19); sendo publicado o Comunicado ao público sobre a realização de Audiência Pública para discussão da referida matéria, via correio eletrônico; tendo em vista a impossibilidade de realização da mesma de forma presencial, por parte desta Comissão, não sendo acrescida nenhuma informação relevante pertinente à matéria, documentos comprobatórios encontram-se acostados ao Projeto.

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais e suplementares, § 1º do artigo 52 da propositura ora analisada, dispõem sobre o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada; sendo que está sendo proposta **Emenda Modificativa** de autoria do Vereador Baltazar Antônio da Silva ao referido Projeto de Lei, alterando o percentual para 10%(dez por cento).

Acompanhando posição emitida pelo Ministério da Economia, através da Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, sobre contabilização de Recursos destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus(Covid-19); esta Comissão apresenta em anexo **Emenda Aditiva** ao referido projeto de lei de diretrizes orçamentárias – LDO 2021, pois o mesmo está sendo elaborado num período de incertezas quanto às projeções para o Exercício de 2021, necessitando criar este dispositivo prevendo atualização das metas fixadas no momento do envio do projeto de lei orçamentária pelo Executivo a esta Casa Legislativa.

Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Adécio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Assim sendo, preenchidos os aspectos legais e formais para tramitação da matéria de autoria do Executivo Municipal, esta Comissão Temática opina pela sua aprovação e respectivas Emendas, devendo ser apreciada e decidida quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

É o Parecer.

São José da Barra/MG, Sala das Comissões, 30 de junho de 2020.

Vereador Regis Cardoso Freire
Relator

Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Pelas Conclusões:

Baltazar Antônio da Silva
Vereador Baltazar Antônio da Silva
Presidente da C. de Administração Financeira e Orçamentária

Adélcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Vereador Adélcio C. de Macedo
Vice- Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei nº Ordinária nº 006/2020 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.021 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 30/06/2020 por
afixação no quadro de avisos
RQS

Os Vereadores, abaixo assinados, componentes da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária desta Casa Legislativa, apresentam a Proposta de Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020:

Art. 1º - Acrescenta-se na Seção XIV – Das Disposições Gerais, o Artigo 51-A, com a seguinte redação:

“Artigo 51-A – As metas fixadas nesta Lei poderão ser atualizadas no momento de envio do projeto de lei orçamentária para o Exercício de 2.021, de acordo com a orientação da Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME.”

Câmara Municipal de São José da Barra, 30 de junho de 2020.


Baltazar Antônio da Silva

Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Vereador Baltazar Antônio da Silva


Adélio Cardoso de Macedo

Vereador

Câmara Municipal

Vereador Adélio Cardoso de Macedo


Regis Cardoso Freire

Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Câmara Municipal de São José da Barra/MG

Pela aprovação 08 votos favoráveis;

00 votos contra; 00 ausência.

00 abstenção

Votação em 13/07/20


Deusimar Raimundo de Moraes / Adélio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Secretário
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei nº Ordinária nº 006/2020,
que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária
de 2.021 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 10/06/2020
afixação no quadro de avisos

Justificativa: A presente alteração se faz necessária, haja vista a orientação da Assessoria Jurídica desta Casa, acompanhando posição emitida pelo Ministério da Economia, através da Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, sobre contabilização de Recursos destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus(COVID-19); pois o projeto de lei de diretrizes orçamentárias – LDO 2021, está sendo elaborado num período de incertezas quanto às projeções para o Exercício de 2021, necessitando criar este dispositivo prevendo atualização das metas fixadas no momento do envio do projeto de lei orçamentária pelo Executivo a esta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de São José da Barra, 30 de junho de 2020.

Baltazar Antônio da Silva

Vereador

Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Vereador Baltazar Antônio da Silva

Adélico Cardoso de Macedo

Vereador

Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Vereador Adélico Cardoso de Macedo

Vereador Regis Cardoso Freire

Regis Cardoso Freire

Vereador

Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº Ordinária nº 006/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.021 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 20/07/2020
afixação no quadro de avisos
Vereador

O Vereador, abaixo assinado, apresenta a seguinte Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 006/2020:

Art. 1º - Fica alterada a redação do § 1º do artigo 52, do Projeto em questão, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“Art. 52 -

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, não inferior a 10%(dez por cento).”

Câmara Municipal de São José da Barra, 16 de junho de 2020.

Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Vereador Baltazar Antônio da Silva

Câmara Municipal de São José da Barra/MG

Pela aprovação 08 votos favoráveis;

00 votos contra; 00 ausência,

00 abstenção

Votação em 13/07/20

Deusmar Baldimundo de Moraes Adelcio Cardoso de Macedo
Vereador Vereador
Câmara Municipal Câmara Municipal
São José da Barra/MG São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 20/06/2020 por
afiação no quadro de avisos
HS

Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº Ordinária nº 006/2020, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.021 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Justificativa: A presente alteração se faz necessária, haja vista a necessidade de um melhor acompanhamento e fiscalização do cumprimento da execução do orçamento anual do município por parte desta Egrégia Câmara Municipal, sendo que o limite ora concedido é razoável para que a Administração execute suas ações dentro do planejado.

Cumpre ressaltar que eventuais necessidades de remanejamento orçamentário acima do índice ora concedido serão apreciados por esta Casa, com a presteza e a confiança que sempre existiu entre os Poderes.

Câmara Municipal de São José da Barra, 16 de junho de 2020.

Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Vereador Baltazar Antônio da Silva
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Despacho

No uso das atribuições legais e regimentais, considerando que a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária apresentou o PARECER do **Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020, “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.021 e dá outras providências”**, designo para o dia 13 de julho do corrente ano(segunda-feira), às 18:00 horas, para Reunião Extraordinária para deliberação do referido projeto, conforme Parágrafo único, artigo 220 do Regimento Interno.

São José da Barra/MG, 30 de junho de 2020.


Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



REDAÇÃO FINAL – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 006/2020

Aviso de Publicação
Câmara Municipal São José da Barra/MG
Publicado em 14/07/20 por
afixação no quadro de avisos
ADS

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.021 e dá outras providências"

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta a Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2020:

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2.021, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2.021, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2.021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas nos anexos que compõem essa lei.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
Inhé da Barra/MG

Adelcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Art. 10 – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2018/2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13 – A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14 – Na lei orçamentária para o exercício de 2.021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com bases nas operações contratadas.

Art. 15 – A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 – A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Batazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Adelcio Cardoso de Macau
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III – for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o “caput”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º O pagamento de despesas não previsto na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 23 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificado pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - As dotações mencionadas no “caput” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 24 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria de Administração e Finanças as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

Subseção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 25 – Se durante o exercício de 2.021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de competência do Prefeito Municipal ou de seus Secretários, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Adelcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Art. 28 – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2.021.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alterações previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de créditos, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 30 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2.021 serão orientadas no sentido de alcançar o *superávit* primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 31 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesas do Município no exercício de 2.021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2.021/2.023, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32 – As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa, inclusive com realização de programa de concessão de incentivo, mediante autorização legislativa.

II – para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal

Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
José da Barra/MG

Adélio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 36 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenção social, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura, segurança pública, agropecuária e Associações Rurais ou de Bairros;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2.021 e comprovante da regularidade do mandado de sua diretoria.

Art. 37 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, segurança pública, assistência social, agropecuária, de proteção ao meio ambiente e Associações Rurais ou de Bairros;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 38 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 39 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto

Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Adécio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único – A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X Dos Parâmetros Para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 45 – O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2.021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2.021, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às Metas Bimestrais de Arrecadação, à Programação Financeira e ao Cronograma Mensal de Desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2.021.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI Da Definição de Critérios Para Início de Novos Projetos

Art. 46 – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2.021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;

Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Régis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Adelcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Seção XIV Das Disposições Gerais

Art. 50 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2.021 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 51 - A transposição a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2.021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 51-A - As metas fixadas nesta Lei poderão ser atualizadas no momento de envio do projeto de lei orçamentária para o Exercício de 2.021, de acordo com a orientação da Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2.021 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 52 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, não inferior a **10% (dez por cento)**.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 53 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 54 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Bento Batazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Regis Cardoso Freire
Supervisor
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Adelcio Cardoso de Macêdo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG